



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.000536/2008-73
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2401-002.588 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente JOÃO LORENÇO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 06/02/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – OMISSÃO EM GFIP – DIRIGENTE PÚBLICO - AUTUAÇÃO PESSOAL - LEI 11.941/2009

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A responsabilidade pessoa do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória no exercício da função pública, encontra-se revogado pela lei 11.941/2009, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

Não há como ser mantido auto de infração, considerando que o autuado, face a mudança da lei, não mais responde pela obrigação que lhe foi imposta.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob o n. 37.130.947-6, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, o Município de Nisia Floresta — Prefeitura Municipal, relativamente às competências 07/2003 e 08/2003, 10/2003 a 09/2004 e 11/2004 e 12/2004, apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, conforme se constata dos anexos I a XXII, todos eles anexados ao auto de infração.

Segundo o relatório fiscal o sr. João Lourenço Neto, prefeito do município no período acima mencionado, responde pessoalmente pela multa aplicada, conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8.212/91.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 06/02/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 13/07/2008.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 244.

Foi emitida Decisão, fls. 294 a 297, mantendo procedente a autuação.

O recorrente não concordando com a referida decisão. interpôs recurso, fl. 300 a 301.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 303. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Primeiramente, importante destacar que para a legislação previdenciária não havia responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória imposta à pessoa jurídica de direito público. Havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, será imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei n° 8.212/1991, nestas palavras:

Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Contudo a procedência ou não do lançamento em questão encontra-se prejudicada, tendo em vista que o dispositivo legal que determinava a autuação pessoal do dirigente público foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, passando a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias aos próprios entes públicos.

Dessa forma, não há como manter a autuação, considerando que norma posterior deixou de considerar o autuado como responsável pela obrigação descumprida, razão porque deve ser dado provimento ao recurso, exonerando-se o crédito constituído por meio do presente AI.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para DAR-LHE PROVIMENTO nos termos da pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, que afastou do polo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira